



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.008530/2002-57
Recurso n° 156842 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.170 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente SUPERMERCADO BEIRÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

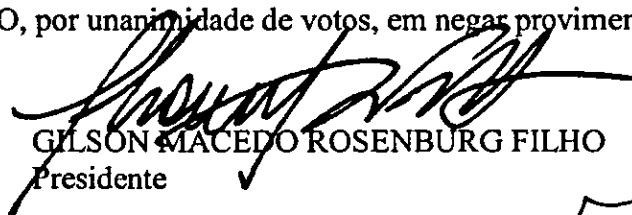
Período de apuração: 01/08/1997 a 30/06/2002

PIS. COMERCIANTE VAREJISTA. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECEITA COM CIGARROS E PRODUTOS DE PERFUMARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO.

1. A receita de venda proveniente de cigarros e produtos de perfumaria pelos fabricantes e importadores de cigarros a comerciantes varejistas, positiva a incidência do recolhimento da contribuição, aqueles, na condição de contribuintes e substitutos tributários, conforme art. 3º, da LC 70/91 c/c art. 53 da Lei nº 9.532/97, aplicáveis à época;
2. A extensão do recolhimento do PIS aos comerciantes varejistas, deu-se apenas em 01 (um) de maio de 2004, com a publicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em especial em seu art. 29, data posterior ao fato apurado;
3. Cumulando-se o art. 53 da Lei nº 9.532/97, vigente à época dos fatos, com o art. 165 do CTN, conclui-se que a recorrente é parte ilegítima para pleitear a restituição de supostos créditos de PIS com débitos confessados nos autos administrativos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONEJA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela Empresa SUPERMERCADO BEIRÃO LTDA (fls. 841/850), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP – Acórdão nº 05-19.851, datado de 26 de outubro de 2007, a de não conhecer da impugnação da recorrente, por entender que a manifestação de inconformidade extrapolou o pedido inicial, apresentado à Delegacia da Receita Federal, de competência originária, fundamentando pela ausência de litígio e ratificou o despacho decisório inicial, o de indeferir o pedido restitutivo e a não homologação da declaração de compensação.

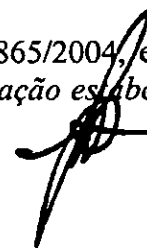
O pedido administrativo formulado cinge à restituição (fls.01) do valor de R\$ 3.389,70 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), referente a créditos extemporâneo de PIS, incidente sobre aquisição de cigarro e artigos de perfumaria e, subsequentemente, a homologação da declaração de compensação (fls. 02) da mesma contribuição, no valor de R\$ 3.174,21 (três mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), juntando planilha e notas fiscais de entrada de mercadoria entre o período de agosto de 1997 a junho de 2002.

Em decisão inicial (fls. 820/823), datada de 11/08/2005, a Delegacia da Receita Federal, decidiu pelo indeferimento do pedido autoral, por entender que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária do caso em apreço se estabelece entre a União (sujeito ativo) e o fornecedor ou distribuidor (sujeito passivo), o que impossibilita o comerciante varejista, ora recorrente, de pleitear a restituição pelo recolhimento a que não teve o ônus de arcar. Ao fim, ante o não reconhecimento do direito creditório, findou a Autoridade Administrativa por não homologar a declaração de compensação de fls. 02 e providenciar a sua cobrança, nas formas da lei.

Intimada da decisão, a recorrente apresenta Impugnação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campina/SP (fls. 828/830). Na manifestação, declarou que *“A Recorrente então, entrou com pedido de compensação de tributos junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para ver compensado seu crédito com tributos vencidos do próprio PIS, até o exaurimento do quantum apurado”*.

Aduz que, anteriormente, o recolhimento do PIS, para venda de cigarro e produtos de perfumaria, dava-se mediante substituição tributária, de maneira que a pessoa jurídica que promovesse a venda da mercadoria haveria de recolher, antecipadamente, a exação correspondente, que, *in casu*, seria o fabricante ou distribuidor.

Informa que, atualmente, com a publicação da Lei nº 10.865/2004, em seu art. 29, *“os comerciantes atacadistas passaram a se sujeitar a mesma tributação estabelecida*



ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
Relatora

Participou ainda do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela Empresa SUPERMERCADO BEIRÃO LTDA (fls. 841/850), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP – Acórdão nº 05-19.851, datado de 26 de outubro de 2007, a de não conhecer da impugnação da recorrente, por entender que a manifestação de inconformidade extrapolou o pedido inicial, apresentado à Delegacia da Receita Federal, de competência originária, fundamentando pela ausência de litígio e ratificou o despacho decisório inicial, o de indeferir o pedido restituitório e a não homologação da declaração de compensação.

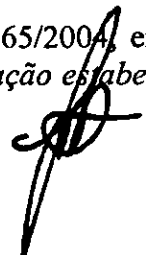
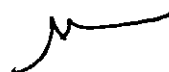
O pedido administrativo formulado cinge à restituição (fls.01) do valor de R\$ 3.389,70 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), referente a créditos extemporâneo de PIS, incidente sobre aquisição de cigarro e artigos de perfumaria e, subsequentemente, a homologação da declaração de compensação (fls. 02) da mesma contribuição, no valor de R\$ 3.174,21 (três mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), juntando planilha e notas fiscais de entrada de mercadoria entre o período de agosto de 1997 a junho de 2002.

Em decisão inicial (fls. 820/823), datada de 11/08/2005, a Delegacia da Receita Federal, decidiu pelo indeferimento do pedido autoral, por entender que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária do caso em apreço se estabelece entre a União (sujeito ativo) e o fornecedor ou distribuidor (sujeito passivo), o que impossibilita o comerciante varejista, ora recorrente, de pleitear a restituição pelo recolhimento a que não teve o ônus de arcar. Ao fim, ante o não reconhecimento do direito creditório, findou a Autoridade Administrativa por não homologar a declaração de compensação de fls. 02 e providenciar a sua cobrança, nas formas da lei.

Intimada da decisão, a recorrente apresenta Impugnação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campina/SP (fls. 828/830). Na manifestação, declarou que *“A Recorrente então, entrou com pedido de compensação de tributos junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para ver compensado seu crédito com tributos vencidos do próprio PIS, até o exaurimento do quantum apurado”*.

Aduz que, anteriormente, o recolhimento do PIS, para venda de cigarro e produtos de perfumaria, dava-se mediante substituição tributária, de maneira que a pessoa jurídica que promovesse a venda da mercadoria haveria de recolher, antecipadamente, a exação correspondente, que, *in casu*, seria o fabricante ou distribuidor.

Informa que, atualmente, com a publicação da Lei nº 10.865/2004, em seu art. 29, *“os comerciantes atacadistas passaram a se sujeitar a mesma tributação estabelecida*



para os importadores ou fabricantes (...), de forma que, igualmente com os fabricantes e distribuidores das mercadorias mencionadas, os comerciantes atacadistas passaram a participar da cadeia em que se processa a substituição tributária, podendo *“(...) excluir da base de cálculo do PIS, as relações advindas da venda desse produto, desde que a tributação tenha sido efetuada pelo importador ou fabricante”*.

Por fim, declara seu direito ao crédito pleiteado, partindo-se da premissa de que os comerciantes varejistas de cigarro e produtos de perfumaria podem excluir da base de cálculo do PIS as receitas oriundas de tais produtos, em havendo o prévio recolhimento da exação pelo fabricante ou importador.

Em decisão pela 5ª Turma da DRJ/CPS, a impugnação não foi conhecida e a decisão “a quo” mantida em todos os seus termos, por entender, unanimamente, a inovação no pedido do recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, pois nos autos constam notas fiscais de entrada de cigarros e produtos de perfumaria, no período de agosto de 1997 a junho de 2002, do que se conclui pelo indébito quando do pagamento concernente à substituição.

O recorrente **acrescenta**, de fato, o argumento de que os comerciantes varejistas de cigarros e produtos de perfumaria podem excluir da base de cálculo do PIS as receitas oriundas de tais produtos, em havendo substituição tributária pelo fabricante ou importador.

Por não se ater à pretensão pretendida, às fls. 01, 02, planilha e notas fiscais de entrada de mercadorias, juntadas aos autos administrativos, o julgamento foi no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade, como alhures citado, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 835).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/07/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

Não se toma conhecimento de novo pedido de restituição apresentado em sede de manifestação de inconformidade contra decisão da Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, a qual é a detentora da competência para originalmente analisá-lo.

Impugnação não Conhecida.

Irresignada, a Empresa interpõe RECURSO ORDINÁRIO, leia-se, VOLUNTÁRIO, fixando-se no erro material acometido em sede de Impugnação, o de digitar JULHO/2205, ao invés de JULHO/2002, período final da apuração e a repercussão do equívoco em sede de julgamento da manifestação de Inconformidade, e, ao fim, reiterou os termos da Impugnação, trazendo maiores riquezas de detalhes para o alcance de sua pretensão.

É o relatório.

Voto



Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo.

No tocante ao conhecimento do presente recurso não vislumbro óbice em conhecê-lo. Contudo, atentar-me-ei ao pedido inicial da recorrente, qual seja:

1) a restituição do crédito extemporâneo de PIS incidente sobre aquisição de mercadorias de cigarro e produtos de perfumaria, no valor declarado de R\$ 3.389,70 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) – fls. 01;

2) a declaração de compensação, da mesma contribuição, referente ao período de apuração de agosto de 2002, com vencimento em 15/09/2002, no valor de R\$3.174,21 (três mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) – fls. 02.

À documentação acostada, verifiquei a planilha de fls. 11 e as notas fiscais de entrada, anexadas aos autos, no período de agosto de 1997 a junho de 2002, período de apuração.

Assim, reformo a decisão recorrida, a de não conhecer da Impugnação da recorrente, para, neste momento, apreciar o mérito da questão trazida ao CARF.

Inicialmente impende destacar o sujeito passivo da relação jurídico-tributário em análise.

O PIS - Programa de Integração Social - é uma contribuição social de natureza tributária, devida pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos, prevista sua criação pela Carta Magna e regulamentada por legislação complementar.

A princípio, no que pertine à receita de venda proveniente de cigarros e produtos de perfumaria, os fabricantes e importadores de cigarros estão sujeitos ao recolhimento da contribuição, na condição de contribuintes e substitutos tributários, dos respectivos comerciantes varejistas, conforme previsão legal, *in verbis*:

Lei 9.715/98:

Art 5º - A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

(...)

GRIFOS NÃO CONSTAM DO TEXTO ORIGINAL

Vale registrar que a partir de 01 (um) de maio de 2004, com a publicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em especial em seu art. 29, as disposições referentes ao recolhimento do PIS, acima delimitado, estendeu-se aos atacadistas de varejo, conforme transcrição abaixo:

Art. 29 - Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art.

53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

Esta disposição não é de natureza interpretativa, pois claramente estende a substituição tributária anteriormente existente a caso diverso, com aplicação apenas para os novos fatos geradores.

Registre-se, contudo, que o pedido de restituição, nos presentes autos, restringe-se ao período de **agosto de 1997 a junho de 2002**, do que se esclarece a vigência e aplicação da Lei nº 9.715/98, em seu art. 5º, é dizer, a sujeição passiva tão-somente dos fabricantes e distribuidores de cigarros e produtos de mercadoria ao recolhimento do PIS.

Nesse sentido, não merece tecer maiores esclarecimentos sobre o atual regime jurídico-tributário do PIS incidente sobre o objeto do presente processo administrativo, uma vez que o período de apuração em análise se delimita até junho de 2002.

O direito à pretensão pela restituição de um tributo se dá em favor do sujeito passivo, contribuinte ou substituto tributário, que recolheu a exação, a maior, conforme expressa previsão do Código Tributário Nacional, em especial em seu art. 165:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
(...)

No presente caso, cumulando-se o art. 5º da Lei nº 9.715/98, vigente à época dos fatos, com o art. 165 do CTN, conclui-se que a recorrente SUPERMERCADO BEIRÃO LTDA é parte ilegítima para pleitear a restituição de supostos créditos de PIS com o débito confessado às fls. 02.

Assim, por todo o exposto, ratifico o voto decisório original, pelo indeferimento do pedido de restituição do PIS incidente sobre produtos de cigarro e perfumaria, por entender como ilegítima a recorrente, na condição de comerciante varejista, e não de fabricante ou distribuidora, no período de agosto de 1997 a junho de 2002 e, no tocante à declaração de compensação, por consequência, voto pela sua não homologação, ante a inexistência de direito creditório nestes autos.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA